



By @kakashi_copiador



Estratégia
Concursos



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS –* *LIMITES INFERIORES E CONTRIBUIÇÃO PARA* *CUSTEIO DE OUTROS ENTES*

**Prof. Gabriela
Zavadinack**

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar **limites inferiores** àqueles previstos nesta Lei Complementar para as **dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.**

Art. 61. Os **títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico**, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os **Municípios** só contribuirão para o custeio de **despesas de competência de outros entes da Federação** se houver:



- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 63.
É **facultado** aos **Municípios** com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

Art. 53 - RREO

Apuração da RCL, receitas e despesas previdenciárias, RN e RP, despesas com juros e restos a pagar.

Último bimestre: atendimento da regra de ouro, projeções atuariais do RGPS e RPPS e variação patrimonial.

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º **Se ultrapassados os limites** relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

VUNESP - 2022 - AL-SP - Analista Legislativo

Para municípios com menos de cinquenta mil habitantes, o prazo para a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal é

- A) mensal.
- B) anual.
- C) bimestral.
- D) semestral.
- E) trimestral.

(CESPE – Auditor de Controle Externo – Direito – TCE/PA – 2016) É facultada a divulgação de relatório de gestão fiscal em periodicidade semestral por municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

UFSC - 2019 - UFSC – Contador

De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”, analise as afirmativas abaixo e assinale a alternativa correta.

- I. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.
- II. É vedada toda e qualquer aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.
- III. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
- IV. É vedada aos municípios a contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

- A) Somente as afirmativas II e IV estão corretas.
- B) Somente a afirmativa III está correta.
- C) Somente as afirmativas I, II e IV estão corretas.
- D) Somente as afirmativas I e III estão corretas.
- E) Somente as afirmativas I e IV estão corretas.

CONSULPLAN - 2015 - TRE-MG - Técnico Judiciário – Contabilidade

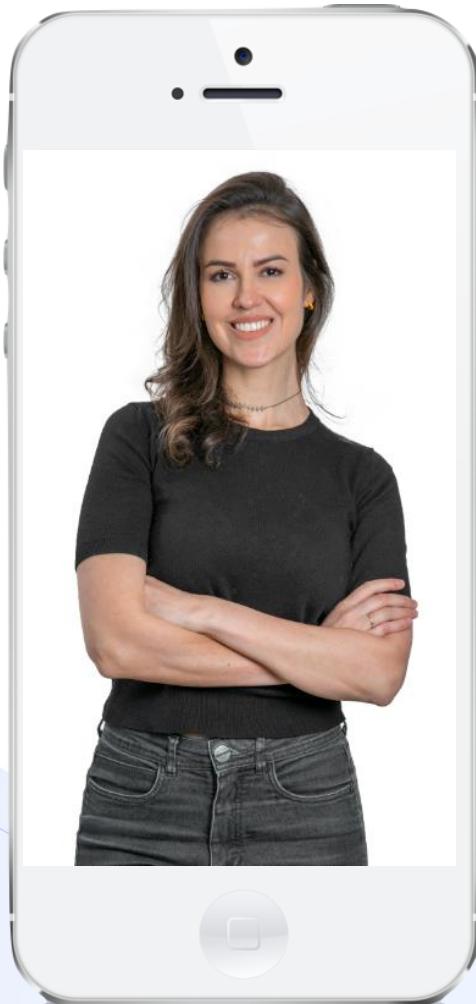
De acordo com Lei Complementar nº 101/2000, lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias. Poderá(ão) ser oferecido(s) em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda

- A) qualquer dívida patrimonial.
- B) as ações das empresas de economia mista.
- C) os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia.
- D) os títulos de debêntures das empresas de capital aberto, desde que devidamente acompanhados das demonstrações.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Gabriela Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS –* *MUNICÍPIOS MENORES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E* *COOPERAÇÃO FINANCEIRA*

**Prof. Gabriela
Zavadinack**

Art. 64. A União prestará **assistência técnica e cooperação financeira** aos Municípios para a **modernização** das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá:

no **treinamento e desenvolvimento** de recursos humanos

na **transferência de tecnologia**

apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá:

a **doação** de bens e valores,

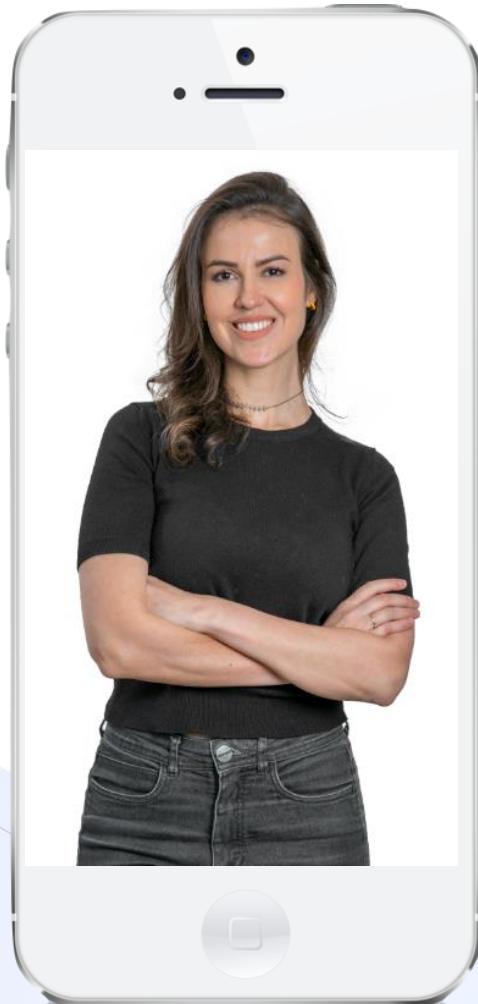
o **financiamento** por intermédio das instituições financeiras federais

o **repasse de recursos** oriundos de operações externas.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Gabriela Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS –* *CALAMIDADE PÚBLICA*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão **suspensas a contagem dos prazos e as disposições** estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

§ 1º Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional **e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput**: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão **dispensados os limites, condições e demais restrições** aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos

arts. 35,

37 e

42,

bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14,

16 e

17 desta Lei Complementar,

desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

RENÚNCIA DE RECEITA (art. 14)	GERAÇÃO DE DESPESA (art. 16)	DOCC (art. 17)
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (obrigatório)	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro
Atender à LDO (obrigatório)		Demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
Demonstrar de que a RR foi considerada na estimativa da LOA e não afetará metas fiscais (opção 1)	Declaração do OD de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com PPA/LDO	Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais
Estar acompanhada de medidas de compensação, apenas por AUMENTO DE RECEITA (opção 2)	Condição para: empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras + desapropriação de imóveis urbanos	Compensação dos efeitos financeiros por meio do AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ou REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA
Requisitos não se aplicam para ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE II, IE, IPI e IOF e ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.	Despesa irrelevante, nos termos da LDO, não se submete às regras do art. 16	Despesas destinadas ao serviço da dívida e ao reajustamento de remuneração de pessoal não se submetem ao art. 17.
		Aumento de despesa: prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á EXCLUSIVAMENTE:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

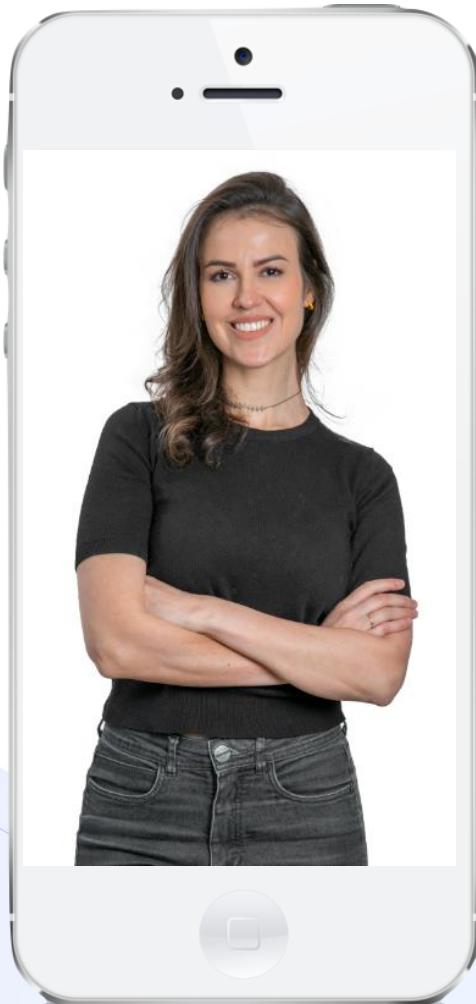
§ 3º No caso de **aditamento de operações de crédito garantidas pela União com
amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo
necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.**

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. (Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022)



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Gabriela Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS –* *CRESCIMENTO REAL BAIXO OU NEGATIVO*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Baixo crescimento: taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pelo IBGE ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, **continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.**

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

IF-PA - 2019 - IF-PA - Assistente em Administração

Com base na Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assinale a alternativa correta.

- A) Entende-se por transferência graciosa a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- B) O Poder Executivo da União promoverá, até o dia 30 de abril, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
- C) Lei estadual ou municipal não poderá fixar limites inferiores aos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
- D) É obrigatório aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal.
- E) Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

FCC - 2014 - TCE-GO - Analista de Controle Externo – Jurídica

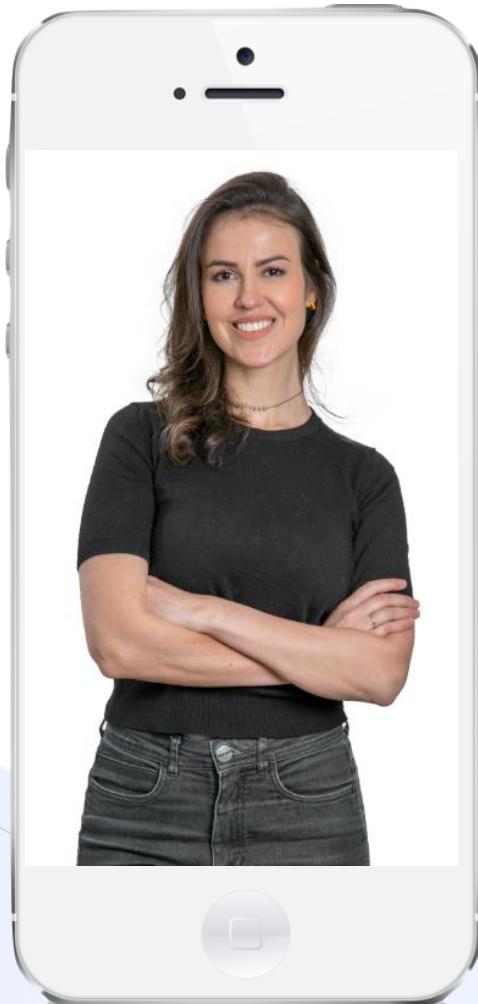
Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em um cenário de real baixo crescimento do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 trimestres, em taxa apurada pelo IBGE, é correto afirmar que

- A) a Lei de Responsabilidade Fiscal não traz qualquer disciplina relacionada ao PIB.
- B) não há qualquer mudança na política fiscal, ressaltando que medidas de redução de despesas são válidas, mas não obrigatórias.
- C) os prazos para redução de despesas serão diminuídos pela metade, podendo ser reduzidos a um quarto diante de reconhecimento pelo Senado Federal de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial.
- D) o Senado Federal deverá disciplinar, por Resolução, acerca de moratória para as despesas oriundas de crédito adicional.
- E) os prazos para redução das despesas com pessoal que estejam ultrapassando os limites fixados na própria Lei de Responsabilidade Fiscal serão duplicados.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Gabriela Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS –* *FUNDO DO RGPS*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

CF, Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física** que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

FGV - 2015 - Câmara Municipal de Caruaru - PE - Analista Legislativo – Contabilidade

A Lei Complementar nº 101/2000 institui a criação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Este fundo será constituído

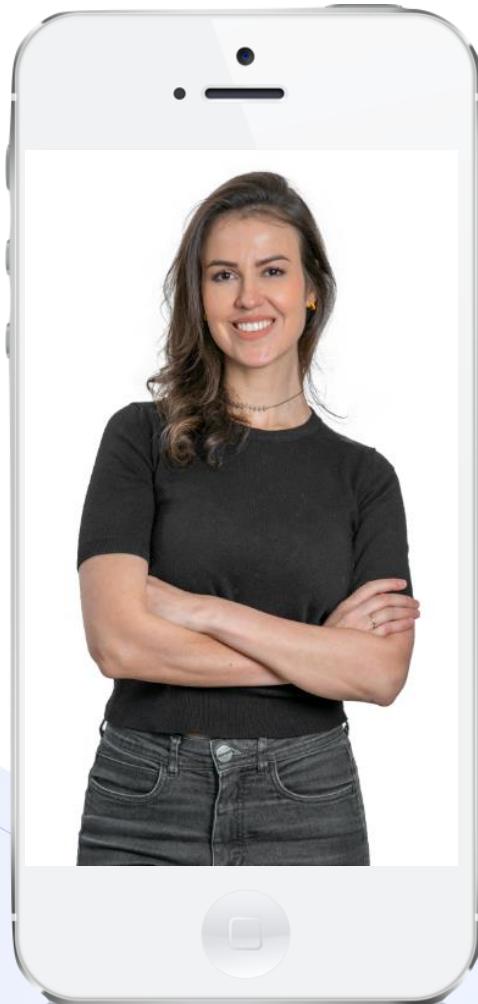
- A) pelos valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social utilizados em sua operacionalização.
- B) pelos bens e direitos que não estão a ele vinculados por força de lei.
- C) pelos recursos provenientes do orçamento dos Estados e Municípios.
- D) pelo resultado da aplicação financeira de seus ativos
- E) pelo produto do aluguel de ativos de pessoa jurídica em débito com a Previdência Social.

(CESPE - 2013 - TCE-RO - Agente Administrativo) O fundo do regime geral de previdência social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, é gerido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, na forma da lei.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Gabriela Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS –* *RPPS, DISPOSIÇÕES EXAURIDAS E INFRAÇÕES À* ***LRF***

Prof. Gabriela
Zavadinack

RPPS

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter **contributivo** e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**.

DISPOSIÇÕES EXAURIDAS

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal **no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar** estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 **deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios**, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, **até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar**, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, **a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte**.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

A transparéncia
será assegurada
também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Prazo exaurido

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

o ente não poderá receber transferências voluntárias

Disponibilização, pelos entes da federação, de informações referentes à despesa e a receita.

INFRAÇÕES À LRF

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo

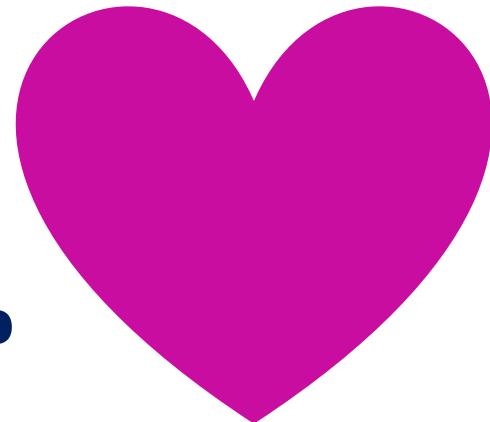
- o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Crimes de responsabilidade);
- o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores);
- a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Improbidade administrativa);
- e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer **cidadão, partido político, associação ou sindicato** é parte legítima para **denunciar** ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.](#)

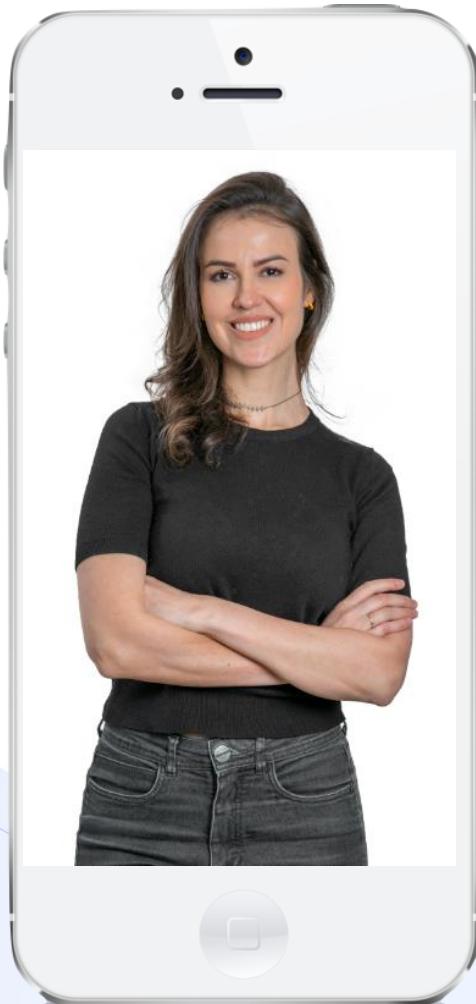
FIM.





OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora

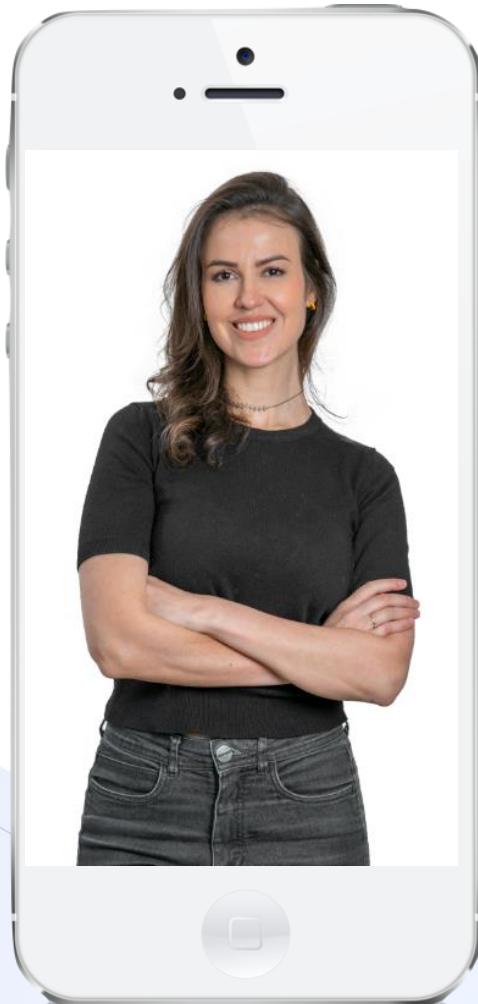


Gabriela Zavadinack



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Gabriela Zavadinack



Estratégia

Concursos